PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8056939-40.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ FELIPE ALVES SANTOS Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECORRIDO BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS. PRETENSÃO RECURSAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 180, § 1º DO CÓDIGO PENAL. IMPROVIMENTO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO EVIDENCIADOS. CRIME QUE NÃO ENVOLVE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA À PESSOA E RECORRIDO SEM REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS SUFICIENTES NO CASO CONCRETO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO, SUSCITADO PELO RECORRIDO, QUE SE SATISFAZ COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8056939-40.2023.8.05.0001, oriundos da 6º Vara Crime da Comarca de Salvador, tendo como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e como Recorrido LUIZ FELIPE ALVES SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E JULGAR IMPROVIDO o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8056939-40.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ FELIPE ALVES SANTOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que concedeu liberdade provisória, com cautelares previstas no art. 319 do CPP, ao ora Recorrido, Luiz Felipe Alves Santos. Por meio deste recurso, pretende o Ministério Público seja decretada a prisão preventiva do recorrido para garantia da ordem pública, por entender estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP (ID 46584735). Em contrarrazões, a defesa refuta os argumentos ministeriais e pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso, prequestionando os artigos 282, I e II e § 6º e 319, todos do CPP (ID 46584751). A decisão hostilizada foi mantida pela Magistrada a quo (ID 47703170). Encaminhado o recurso a esta superior instância, com vista a Procuradoria de Justiça, o pronunciamento foi pelo seu conhecimento e provimento (ID 47182951). Retornaram os autos e, por não dependerem de revisão, pedi a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8056939-40.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: LUIZ FELIPE ALVES SANTOS Advogado (s): VOTO O recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os seus requisitos de

admissibilidade. Extrai-se dos autos que o recorrido foi preso em flagrante no dia 05/05/2023, pela possível prática do crime definido no art. 180, § 1º do CP (APF n. 8056939-40.2023.8.05.0000). Segundo os depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante, no citado dia 05/05/2023, por volta das 20h, os agentes foram informados por populares acerca de um indivíduo que, rotineiramente, aparecia com diversos veículos, fazendo montagens e desmontagens de automóveis e efetuando trocas de placas. Com as informações, que incluam a descrição do indivíduo, a equipe de policiais se deslocou ao local e avistou um homem encostado em um veículo VW Saveiro de cor prata. Questionado sobre a origem do carro, ele confessou que furtou o bem dias antes, usando uma chave micha. Havia outros automóveis no local, sendo que o ora recorrido confessou que eram oriundos de outros furtos por ele praticados. Os policiais verificaram, ainda, que a placa que estava no veículo VW Saveiro era JLE 9H37, sendo que a original seria JLN 1307 (ID 46584158, páginas 16-19). Consta do auto de exibição e apreensão que instrui o APF, que foram apreendidos três automóveis em poder do recorrido, uma chave micha e um aparelho celular (ID 4584158, página 33). Ao receber o APF, após manifestação ministerial pela decretação da prisão preventiva do recorrido (ID 46584720), foi realizada audiência de custódia e proferida a decisão recorrida, que concedeu liberdade provisória ao flagranteado, nos seguintes termos: "(...) Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (art. 180. Omissis. § 10. Adquirir, receber. transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa) constitui crime doloso com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. (...) Na situação em análise, observa-se que o flagranteado foi preso na posse de 01 (um) Automóvel, Código RENAVAM: 00738926787, Placa: JPC9490, Chassi: 9BFBDZFHAYB316112, Número do motor: C4EY316112, Ano Fabricação: 2000, Ano Modelo: 2000, Cor: PRATA, Estado: Bahia, Cidade: Itabela, Marca/Modelo: FORD/FIESTA GL CLASS, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 036.032.905-50, Nome do proprietário: JEOVANE LIMA DE OLIVEIRA; 01 (um) Automóvel, Código RENAVAM: 00792465717, Placa: MUY8509, Chassi: 9BGSB19E03B121644, Número do motor: 1K0000868, Ano Fabricação: 2002, Ano Modelo: 2003, Cor: BRANCA, Estado: Sergipe, Cidade: Aracaju, Marca/Modelo: GM/CORSA CLASSIC, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 722.388.365-00, Nome do proprietário: LUCIENE CUSTODIA SANTOS. 01 (um) Automóvel, Código RENAVAM: 00713329360, Placa: JLN1307, Chassi: 9BWZZZ376XP504593, Número do motor: UNF061489, Ano Fabricação: 1998, Ano Modelo: 1999, Cor: PRATA, Estado: Bahia, Cidade: Camaçari, Marca/Modelo: VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 586.176.125-68, Nome do proprietário: JOSE NERI DOS SANTOS, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão constante da fl. 32/33. (...) A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelas provas orais produzidas e pela apreensão dos veículos ocultados que foram fruto de crimes contra o patrimônio. (...) Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não responde a nenhuma outra ação penal, sendo primário, tem residência fixa e nenhum prejuízo causará para o andamento processual. Cumpre ressalvar, ainda, que o flagranteado tem dois filhos e sua esposa estaria grávida, fato que corrobora com a necessidade de adoção de medida cautelar diversa da prisão, eis que o flagrado poderá, enquanto estiver em liberdade

provisória, prover o sustento de seus filhos. Dessa forma, considerando a primariedade do flagranteado, a ausência de registros criminais e infracionais anteriores e a natureza dos crimes, sem violência ou grave ameaca à pessoa, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria. (...) Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a LUIZ FELIPE ALVES SANTOS, filho de Elisângela Alves Santos, residente e domiciliado na Rua 52, 3a Etapa, n. 3A, Casa, CEP 40730-395, Salvador, Bahia, na forma do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial. 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, inicialmente, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, localizada, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia. CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico - e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, (71) 3118-7404; 3) recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; 4) proibição de frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares. 5) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) O Flagranteado não poderá sair da área do Município de Salvador, ou afastar-se do endereço de sua residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração dos seus endereços residenciais. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 40 c/c o art. 312, § 10, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído." (ID 46584722) — grifos deste Relator. A decisão acima foi proferida pela autoridade judiciária da Vara de Audiência de Custódia. Distribuído o APF à 6º Vara Criminal da Comarca de Salvador, ao observar o comando do art. 589 do CPP, a Magistrada da unidade referida manteve a decisão fustigada, entendendo que "não afronta disposições constitucionais ou infralegais" e que apresenta "fundamentação e clareza na exposição dos motivos que

justificaram a concessão da liberdade provisória" (ID 47703170). Analisando-se a decisão acima, assim como os documentos que instruem este recurso, entendo que a liberdade concedida ao recorrido deve ser mantida, eis que ausentes os requisitos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do CPP. Sabe-se que a prisão é a última ratio das medidas cautelares, somente devendo ser imposta quando outras cautelares menos gravosas não se revelarem suficientes no caso concreto. Nos ensinamentos de Paulo Queiroz: "De todas as medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva é a mais violenta forma de intervenção sobre a liberdade, razão pela qual a sua decretação - e manutenção - só poderá ocorrer em última ratio, isto é, quando forem insuficientes, e enquanto o forem, outras medidas de coação menos lesivas e mais adequadas. A prisão preventiva será abusiva, portanto, sempre que for substituível por medida cautelar diversa (monitoramento eletrônico, etc.)." (Direito Processual Penal - 4ed. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 268). No caso concreto, não se questiona que o recorrido é primário e não responde a outros procedimentos criminais. O que o Ministério Público defende, em suas razões, é que a gravidade concreta da conduta imputada justificaria o encarceramento cautelar, por ser necessária para a garantia da ordem pública. Ocorre que o crime supostamente cometido pelo recorrido, embora admita a decretação da prisão preventiva (receptação qualificada, art. 180, § 1º do CP)é delito que não envolve violência ou grave ameaça a pessoa. Ademais, o fato de o recorrido não possuir registros criminais denota que, se mantido em liberdade, aparentemente, não haverá riscos de reiteração delitiva. Importante ainda frisar que se perfilha do entendimento adotado na decisão recorrida, quando foi ponderado que o flagranteado possuía dois filhos e que sua esposa estava grávida. Assim sendo, a sua colocação em liberdade permitiria que ele ajudasse a prover o sustento de sua família. Merece ainda ser destacado que o recorrido foi facilmente intimado, via whatsapp, acerca da interposição deste recurso, ocasião ainda em que atualizou o seu endereço para que seja localizado pelas autoridades públicas quando for preciso comparecer em juízo (ID 46584742). Registre-se, por fim, que não há notícias sobre a instauração de ação penal em desfavor do recorrido, sendo que o crime teria sido cometido no dia 05/05/2023 e, igualmente, não há notícias sobre eventual descumprimento das cautelares impostas, incluindo a monitoração eletrônica. Em situação semelhante, em que o indivíduo era acusado do crime de receptação qualificada, mesmo praticada no âmbito de organização criminosa, o STJ decidiu pela suficiência de cautelares diversas da prisão. Veja-se: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a cautelar pessoal está justificada no fato de o paciente ser membro de organização criminosa especializada na prática de furto de combustíveis e receptação qualificada. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar

idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. As particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão de a atuação do paciente na empreitada ser de menor relevância — motorista dos caminhões-tanque -, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaca, bem como pelos predicados favoráveis do agente. 5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria Geral da República, para quem "é perfeitamente aplicável ao caso uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal diversas da prisão, mas suficientes e adequadas para obter o mesmo resultado — a proteção do bem jurídico sob ameaça — de forma menos gravosa". 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular, acolhido o parecer ministerial." (HC n. 526.714/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019) grifos deste Relator. Pelas razões aludidas, ausentes, no contexto fático em análise, os requisitos exigidos pelo art. 312 e seguintes do CPP para a decretação da prisão preventiva do paciente, a decisão recorrida deve ser mantida. Prequestionamento do recorrido Em relação ao prequestionamento suscitado pelo recorrido para fins de eventual interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos suscitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recursos às instâncias superiores. Pelas razões esposadas, o voto é pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público." Ex positis, acolhe essa Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual se CONHECE E SE JULGA IMPROVIDO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05